

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

CAROLINA NAVES SILVESTRE

**TRÁFICO DE PESSOAS:**  
DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA REDE SISTEMATIZADA DE DADOS  
PARA O COMBATE DO FENÔMENO NO BRASIL

SÃO PAULO

2019

CAROLINA NAVES SILVESTRE

TRÁFICO DE PESSOAS:  
DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA REDE SISTEMATIZADA DE DADOS  
PARA O COMBATE DO FENÔMENO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial  
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> DR<sup>a</sup> ANA CLAUDIA RUY CARDIA ATABATCHIAN

SÃO PAULO

2019

*Dedico este ensaio à minha mãe, por ser o meu exemplo de persistência, coragem e força, nunca permitindo que eu acreditasse que seria incapaz de algo. Você é o meu maior orgulho e inspiração. Dedico, também, aos meus verdadeiros amigos e familiares que me apoiaram nessa trajetória e compartilham momentos que jamais me esquecerei. Obrigada por fazerem esse período tão marcante e importante na minha vida.*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACP	Ação Civil Pública
B.O	Boletim de Ocorrência
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IML	Instituto Médico Legal
MJ	Ministério da Justiça
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PESTRAF	Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
SINIC	Sistema Nacional de Informações Criminais
SISCART	Sistema Nacional de Procedimentos
SMJ	Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça
SPM	Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres
SVOC	Serviço de Verificação de Óbito da Capital
UNODC	Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime

**Tráfico de pessoas:  
Desafios da implementação de uma rede sistematizada de dados para o combate do  
fenômeno no Brasil**

**Carolina Naves Silvestre**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo verificar se o Estado brasileiro está sistematizando informações a respeito do tráfico de pessoas, criando, para tanto, uma rede integrada de dados entre os órgãos que atuam em seu enfrentamento. Essa análise mostra-se importante diante da imprescindibilidade de se conhecer efetivamente o fenômeno no Brasil, para que sejam implementadas políticas públicas eficientes direcionadas ao seu combate e prevenção. Para tanto, fez-se uma análise legislativa sobre a temática, de modo a aferir os avanços normativos, bem como compreender quais seriam as metas implementadas na agenda brasileira a partir do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no tocante à comunicação dos dados. Além disso, foram examinados registros de órgãos sobre o tráfico de seres humanos, objetivando verificar se havia o cruzamento e a interlocução das informações. Analisou-se, também, dados sobre o desaparecimento civil, cuja multicausalidade engloba o tráfico de seres humanos. Diante das constatações advindas da pesquisa, pode-se concluir, em suma, que ocorreu um inegável avanço legislativo, além da disseminação, cada vez mais constante e periódica, de informações sobre tráfico humano no país. No entanto, a partir da utilização do método indutivo de análise, observa-se que os dados permanecem incipientes, tendo em vista que ainda não foram implementadas políticas efetivas para a criação de um banco sistematizado de informações, o que nos leva à obtenção de dados precários e incongruentes sobre o fenômeno, dificultando a articulação dos órgãos na luta contra esse crime.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas; sistematização de informações; cruzamento de dados; políticas públicas; legislação.

**Abstract**

The present work aims to verify if the Brazilian government is systematizing information about human trafficking, thus creating an integrated data network between the agencies that deal with this crime. This analysis is important in view of the indispensability of effectively knowing the phenomenon in Brazil, in order to guarantee efficient public policies at its combat and prevention. For this purpose, was made a legislative analysis on the subject, thought assess the normative advances, as well as understand what would be the goals implemented in the Brazilian agenda based on the “Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” - national legislation to combat trafficking in persons -, regarding the communication of data. In addition, official records on trafficking in human beings were examined, aiming to verify if there was a crossing and interlocution of information. We also analyzed data of disappearance of people, whose multi-causality encompasses trafficking in human beings. Given the findings from the research, it can be concluded, in short, that there was an undeniable legislative advance, in addition to the increasingly constant and periodic dissemination of information on human trafficking in the country. However, from the use of the inductive method of analysis, it is observed that the data remain incipient, considering that effective policies for the creation of a systematized information bank have not yet been implemented, which leads us to obtain precarious and incongruent data on the phenomenon, making it difficult to fight against this crime

**Keywords:** human trafficking; systematization of information; data crossing; public policy; legislation.

**Sumário:** 1. Introdução 2. Perspectivas gerais sobre o tráfico de pessoas e análise de sua evolução legislativa no Brasil 3. Análise da integração de dados oficiais sobre o fenômeno do tráfico de pessoas 4. Interface de informações entre entes governamentais sobre a notícia dos desaparecimentos 5. Conclusão 6. Referências

## **1. Introdução**

O trabalho em apreço traz a análise da importância da coleta e sistematização de informações sobre o crime do tráfico de pessoas no país, com o intuito de que sejam estruturadas políticas públicas em consonância à realidade do crime perpetrado no território nacional.

Essa abordagem é extremamente importante ao considerar que o tráfico humano é um crime de grandes proporções, altamente rentável e, ao mesmo tempo, invisível, superando limites territoriais físicos e envolvendo organizações criminosas estruturadas, por meio das quais comercializam pessoas como se objeto fossem, para o fomento da balança comercial do lucro.

Desse modo, esse trabalho consiste na coleta e análise de dados sobre o tráfico de pessoas de diversos órgãos, com o intuito de verificar se há congruência de informações, bem como aferir se o Brasil desenvolve um sistema informatizado, com a possibilidade de cruzamento de dados, em cumprimento às metas estabelecidas no II e III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, considerando que se utilizou o recorte temporal de dados extraídos entre os anos de 2014 a 2019, período que engloba ambos os Planos mencionados.

A seleção dos órgãos cujos dados serão analisados deu-se por serem partícipes da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como por possuírem um caráter nacional, e não apenas regional, o que dificultaria a mensuração dos dados.

A referida pesquisa está estruturada em três capítulos: o primeiro visa contextualizar o avanço brasileiro na luta contra o tráfico humano, analisando a consonância de dispositivos legais nacionais com o Protocolo de Palermo – principal documento internacional sobre o tema –, bem como a implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e de seus Planos Nacionais, destacando as metas para a criação de dados sistematizados e articulados.

Posteriormente, na segunda parte do trabalho, serão computados dados oficiais que tratam sobre essa temática, com o intuito de analisar se há congruência entre si, possibilitando a verificação da amplitude desse crime, além da constatação se o Brasil está gerando informações estruturadas e adequadas, em observância às metas dos Planos Nacionais até então

estabelecidos.

No terceiro capítulo, serão analisadas fontes secundárias e ações judiciais cuja temática envolve dados do desaparecimento civil, considerando que há uma parcela significativa de pessoas traficadas que foram dadas como desaparecidas. Assim, revela-se a importância de verificar informações sobre o primeiro contato formal com o governo para que seja dada a notícia do desaparecimento (boletim de desaparecimento), visando estabelecer se há o cruzamento de dados entre os órgãos que atuam nessa temática e, conseqüentemente, também exercem participação na luta contra o tráfico de pessoas.

Objetiva-se demonstrar a hipótese que norteia este trabalho, qual seja, que o Estado brasileiro não está sendo capaz de produzir e sistematizar dados sobre o tráfico humano, em descumprimento ao II e III Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, utilizando-se, para tanto, o método indutivo de análise.

## **2. Perspectivas gerais sobre o tráfico de pessoas e análise de sua evolução legislativa no Brasil**

O tráfico de pessoas não é um fenômeno recente na história da humanidade. Pelo contrário, está enraizado em práticas seculares, por meio dos deslocamentos humanos alinhados com regimes de submissão e dependência dos mais fortes perante os mais vulneráveis socioeconomicamente.

No entanto, mesmo após as profundas evoluções tecnológicas, científicas e legislativas, o fenômeno da “coisificação” do ser humano permanece, de modo que, na busca insaciável pelo lucro, as pessoas são tratadas como meras cifras comerciais, em um processo violento de redução da “humanidade de outra pessoa”, responsável por ceifar sonhos, liberdades e suas próprias vidas (MORRA, 2013, p. 40).

A Organização das Nações Unidas (ONU) declara que o tráfico de pessoas é uma forma de “escravidão moderna” (UNODC, 2014, p. 1) (tradução livre)<sup>1</sup>. Em grande parte dos casos, as vítimas perdem suas liberdades individuais, a escolha de ir e vir e o direito de livre disposição sobre suas vidas e seus corpos, em razão de falsas promessas, na busca de melhores condições de vida e igualdade. Em outras palavras, “o tráfico de pessoas é causa e consequência das violações dos direitos humanos” (SNJ, 2008, p. 05).

---

<sup>1</sup> “We have seen that governments and people everywhere are approaching human trafficking with greater urgency. This year, we marked the first ever United Nations World Day against Trafficking in Persons on 30 July, which provided a much-needed opportunity to further raise awareness of modern slavery.”

Para além disso, este crime é catalogado como a terceira maior fonte ilegal de lucro do mundo, movimentando cerca de US\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de dólares americanos) por ano, número inferior, apenas, à rentabilidade do tráfico de armas e de drogas (UNODC, 2012, p. 68).

Trata-se de um crime complexo, violento e, também, silencioso, diante do qual as pessoas em situação de tráfico clamam pela efetivação de seus direitos, por meio de políticas públicas que possam protegê-las e enxergá-las como pessoas, e não como comércio.

Diante deste cenário repleto de violações a direitos fundamentais e após a intensificação das discussões sobre o tema em âmbito internacional, restou claro que era necessária a articulação de diversos setores da sociedade para a implementação de políticas públicas nas agendas governamentais, na tentativa de coibir a expansão do tráfico de pessoas, bem como preveni-lo.

Um dos resultados dessa aliança foi a criação de um marco histórico legal sobre o tema - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000.

O Protocolo de Palermo trouxe inovações importantes a respeito dessa temática. Uma das significativas mudanças foi o rompimento da antiga conceituação do tráfico de pessoas, que nos documentos internacionais anteriores visava proteger quase que exclusivamente as mulheres – principalmente brancas - e crianças. Em seu art. 3º, alínea “a”, o referido instrumento legal internacional transpôs tal barreira, conceituando esse crime como:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Além de diversas outras modificações à perspectiva até então existente sobre o tráfico de seres humanos, o Protocolo de Palermo impôs aos Estados signatários a obrigatoriedade de implementarem políticas, se apresentando como um “instrumento destinado a combater e prevenir o tráfico de pessoas e, ao mesmo tempo, a proteger os direitos fundamentais das



vítimas” (PISCITELLI; VASCONCELOS, 2008, p. 13), tornando-se o documento mais importante e inovador sobre o tema.

Nesse diapasão, o art. 10 do diploma legal supramencionado dedicou-se sobre o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e a formação de seus agentes, determinando que deveria haver cooperação entre os órgãos, mediante a troca de informações, visando definir dados sobre características, meios e incidência desse crime.

No Brasil, contudo, apesar de ter sido assinado no ano de 2000, esse instrumento internacional somente foi promulgado em 12 de março de 2004 (Decreto n.º 5.017/2004), tendo em vista que a preocupação em incluir tal assunto como um problema de governo no país ocorreu efetivamente após denúncias realizadas por organizações da sociedade civil, pela ONU e pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Tais denúncias deram origem à pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil (Pestraf), publicada em 2002, a qual revelou a problemática do tráfico de pessoas no Brasil, além de mostrar a fragilidade dos dados colacionados pelos órgãos nacionais (LEAL; LEAL, 2002).

Além de outras ações visando o enfrentamento desse crime, a Pestraf propôs a criação de uma rede de informações que permitisse identificar e controlar as ações da rede, bem como a estruturação e reforço nas instituições atuantes, nas redes de notificação e no armazenamento de dados, e a preparação, em si, de um banco de dados, buscando o tratamento global do fenômeno (LEAL; LEAL, 2002).

O arcabouço legislativo nacional, visando alinhar-se aos desafios apresentados, intentou incorporar o assunto à agenda brasileira por meio de respostas articuladas, instituindo, para tanto, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006), sob a coordenação da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SMJ), da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM).

A Política Nacional estabeleceu princípios, diretrizes e ações norteadoras de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, além de instituir a finalidade de elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

No tocante à gestão de informações, revelou-se a necessidade de incentivar e realizar pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e o compartilhamento de dados

(art. 4º, VIII, Decreto nº 5.948/2006), além da integração de dados existentes na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas (art. 8º, I, “m”, Decreto nº 5.948/2006).

Desse modo, percebe-se que ao aprovar a Política Nacional, o Brasil reconheceu a importância do enfrentamento ao tráfico de pessoas, deixando-o de ser tratado apenas em ações pontuais, para se tornar, efetivamente, uma política multissetorial de Estado, por meio do fortalecimento do pacto federativo e da atuação conjunta e articulada de esferas e órgãos governamentais e da sociedade civil (CAMPOS; OLIVEIRA; GAMA, 2011, p. 238-240).

Em 2008 desenvolveu-se o I PNETP (Decreto nº 6.347/2008), o qual tinha três grandes eixos estratégicos – prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas e repressão e responsabilização de seus atores -, trazendo para cada um desses assuntos, objetivos, ações, atividades, metas, órgãos responsáveis, além de parceiros e prazos de execução.

No tocante ao eixo de prevenção, realça-se a prioridade de levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas, envolvendo mais de vinte e três metas para tanto.

Já em relação ao eixo de repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus atores, também se nota o objetivo de melhorar as redes de dados, visando fomentar o intercâmbio de informações entre os órgãos de segurança pública em matéria de investigação.

Esse primeiro ciclo de políticas públicas encerrou-se em 2010, ano em que foi elaborado o Relatório do Plano Nacional, o qual concluiu que foram alcançados resultados positivos no I PNETP, inclusive, a respeito de novos estudos e pesquisas sobre a temática, considerando que até o ano de 2006 só existia a Pestraf como pesquisa sobre esse fenômeno em âmbito nacional (SNJ, 2010).

No intervalo entre os anos de 2010 a 2012, não esteve vigente nenhum Plano Nacional, tendo em vista que o II PNETP foi somente implementado em 2013, por meio da aprovação da Portaria Interministerial nº 634/2013, a qual instituiu, também o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP, com o intuito de analisa-lo e monitorá-lo periodicamente.

Ademais, visando garantir a eficácia do II PNETP, instituiu-se o Decreto nº 7.901/2013, que criou o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), no âmbito do Ministério da Justiça (MJ) e a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, composta pelo MJ, pela SPM e SDH, objetivando coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional e de seus Planos.

O II PNETP estabeleceu que até o ano de 2016 deveriam ser executadas cinco linhas operativas, estando, dentre elas, a produção, gestão e disseminação de informação por meio da criação de um sistema de dados, informatizado, integrado e multidisciplinar, atualizado permanentemente pelos atores envolvidos para subsidiar a coordenação de ações e intercambiar informações entre as diferentes organizações (SNJ, 2013).

Para tanto, foram definidas quatro metas, sendo elas: (i) mecanismo de integração das informações dos bancos de dados; (ii) sistema de informações utilizado pelos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; (iii) matriz de indicadores comuns sobre o tráfico de pessoas; e (iv) relatório público do sistema de informações sobre o tráfico de seres humanos com publicação anual.

Com efeito, os membros do Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP realizaram diversas reuniões para acompanhar o progresso do cumprimento das metas contidas no Plano. Na última delas, ocorrida em maio de 2016, elaborou-se o 8º Relatório do PNETP, apresentou-se então uma análise final sobre o assunto (SNJ, 2016).

Nesse relatório, concluiu-se que das quatro metas acima mencionadas, apenas a criação da base integrada de dados não havia sido alcançada, inclusive, sem a apresentação de nenhum avanço desde a 6ª Reunião do Grupo, datada de dezembro de 2014.

Ainda durante a execução do II PNETP, foi sancionada a Lei nº 13.344/2016, que promoveu a tipificação do tráfico de pessoas (149-A, Código Penal), no âmbito dos crimes contra a liberdade pessoal, ampliando as hipóteses de configuração do crime, anteriormente disciplinado nos artigos. 231 e 231-A do Código Penal (incluídos pela Lei 11.106/2005), que restringiam sua finalidade à exploração sexual, o que contrariava sobremaneira o texto do Protocolo de Palermo.

Dentre outras modificações advindas da Lei nº 13.344/2016, destaca-se a autorização expressa para que o poder público crie sistema de informações visando à coleta de dados que orientem o enfrentamento do crime (art. 10), bem como seja disponibilizado meios técnicos adequados para localização de vítimas ou suspeitos do delito em curso, mediante requisição direta feita por membros do Ministério Público ou delegados de polícia às empresas prestadoras de serviços de comunicação ou telemática (art. 11).

Após as mudanças elencadas na lei supramencionada, foi publicado o Decreto nº 9.440/2018, que aprovou o III PNETP, dividindo-o em seis eixos temáticos, de maneira que um

deles dedica-se exclusivamente à gestão de informação, com o intuito de desenvolver e implementar sistema integrado de informações sobre o tráfico de pessoas e seu enfrentamento.

Para tanto, definiu-se nove metas estratégicas, com propósitos específicos, destacando-se dentre elas, o diagnóstico do cenário nacional sobre o tráfico de pessoas; desenvolvimento e difusão do banco de dados de instituições e programas de enfrentamento; além da implementação da estratégia de gestão de informação em conjunto com órgãos do Poder Judiciário e de segurança pública.

Em constância com a sistemática de monitoramento do II PNETP, o Decreto nº 9.796/2019 instituiu o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do III PNETP, responsável por analisar e produzir relatórios de suas atividades até o ano de 2022, correspondente à data de vigência desse Plano Nacional.

De acordo com o Ministério da Justiça<sup>2</sup>, o III PNETP será monitorado por meio da plataforma “Monitora 8.7”, gerenciada por uma cooperação internacional entre o Ministério Público do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho, em prol da erradicação do Trabalho Forçado, da Escravidão Contemporânea, do Tráfico de Pessoas e do Trabalho Infantil (Agenda 2030).

A plataforma tornará público os dados de todas as etapas do monitoramento do III PNETP, com o intuito de fomentar a participação civil na luta para a erradicação do tráfico de seres humanos. Até o presente momento, nenhum resultado foi registrado no sistema<sup>3</sup>.

Desse modo, após a análise do avanço legislativo sobre a temática, passa-se, no tópico subsequente, ao exame dos dados disponibilizados pelos órgãos integrantes da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

### **3. Análise da integração de dados oficiais sobre o fenômeno do tráfico de pessoas**

Antes de adentrar à análise sobre critérios qualificativos dos dados de órgãos públicos sobre o tráfico de pessoas, imprescindível tecer considerações sobre a concepção de políticas públicas.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto nº 9.440, de 03 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/dec-9440-18-iii-plano.pdf> Acesso em: 06 set. 2018.

<sup>3</sup> SMART LAB (Brasil). Ministério Público do Trabalho (Org.). Monitora 8.7: plataforma de monitoramento de planos da meta 8.7 dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://monitora87.mpt.mp.br/status/> Acesso em: 06 nov. 2019.

Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 31) define políticas públicas como:

(...) programas de ação destinados a realizar, sejam os direitos a prestações, diretamente, sejam a organização, normas e procedimentos necessários para tanto. As políticas públicas não são, portanto, categoria definida e instituída pelo direito, mas arranjos complexos, típicos da atividade político-administrativa.<sup>4</sup>

Nesse sentido, a autora leciona que a categoria de políticas públicas pressupõe a noção de compreensão do Poder Público de maneira conjunta, contemplando, necessariamente, a coordenação, que deve ser tida como uma preocupação indelével para a atuação do ente estatal (BUCCI, 2006, p. 44).

Considerando a necessidade de coordenação, entende-se que para a consecução dos objetivos definidos em uma política pública, há de se estabelecer a interação com diversos órgãos, entidades ou seguimentos da administração pública que, de certa maneira, possam influenciar no resultado a ser alcançado:

Pensar estrategicamente ou pensar as políticas públicas implica pensar toda a organização ou todo o arranjo estatal em relação aos seus pontos de incidência, tomados como sistemas complexos e caóticos, inseridos em um contexto moldado por um conjunto de relações que transcendem os limites desse sistema de atores (organizacionais ou sociais), para alcançar a interação com outros órgãos, entidades ou segmentos que configuram o espaço de interação da administração pública. É preciso pensar a estratégia ou a política pública como resultante da interação dos diferentes organismos, áreas, segmentos e atores sociais; níveis, interesses, tensões e perspectivas de análise. (BERGUE, 2013, p. 88-89).

Passando-se tal análise para a perspectiva do tráfico de pessoas, revela-se imperioso a articulação e coordenação de todos os atores envolvidos nesse assunto, para a efetiva formação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas.<sup>5</sup>

Posto isso, conclui-se que a concretização das políticas públicas para a sistematização de uma rede de dados sobre o tráfico humano requer, necessariamente, o intercâmbio de informações e a atuação conjunta de todos os órgãos envolvidos na rede anti-tráfico do país.

---

<sup>4</sup> Em que pese tenhamos citado Maria Paula Dallari Bucci, não faremos análise das políticas públicas conforme o quadro de referência proposto pela autora, posto não ser esse o escopo do presente trabalho.

<sup>5</sup> “Para enfrentamento do tráfico de pessoas, torna-se fundamental o processo de articulação, descentralização e participação de dos diferentes segmentos da sociedade, de forma a estabelecer um pacto federativo entre os distintos poderes e níveis de governo, em parceria com a sociedade civil organizada, institutos de pesquisa e organismos internacionais. A esse conjunto instituições e atores envolvidos no processo de denomina-se, de forma genérica, Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.” BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento> Acesso em: 06 set. 2019.

Tendo isso como pressuposto, torna-se fundamental a análise dos dados de diversos órgãos, no intuito de verificar se há compatibilidade e congruência entre si e, conseqüentemente, aferir se o Brasil está desenvolvendo políticas para a implementação de uma rede integrada de informações sobre o tráfico humano de maneira eficaz.

Para que a pesquisa pudesse ser factível, definiu-se o recorte temporal de dados extraídos entre os anos de 2014 a 2019, os quais permeiam as metas definidas no II e III PNETP, considerando que nesse intervalo desenvolveram-se mais documentos e pesquisas sobre o assunto, tornando-se mais apurada a coleta das informações para o desenvolvimento da pesquisa.

A partir de pesquisas sobre a temática, foram selecionados alguns organismos integrantes da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas para que seus dados fossem analisados, sendo eles: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ministério de Justiça, Polícia Federal, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores, Departamento Penitenciário Nacional e Conselho Nacional de Justiça.

Considerando que a rede de enfrentamento ao tráfico humano também engloba atores da sociedade civil, os primeiros documentos a serem estudados são os Anuários Brasileiros de Segurança Pública, os quais são produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, organização sem fins lucrativos que visa atuar no debate sobre articulação e cooperação técnica para a segurança pública do Brasil.

As fontes dos Anuários baseiam-se em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelo Tesouro Nacional, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da segurança pública, com o objetivo de obter dados sobre as ocorrências criminais violentas no país.

Da análise dos Anuários que refletiam o período estabelecido nessa pesquisa, observou-se que a única informação sobre o crime em tela deu-se no 9º Anuário (dados de 2014), mencionando, apenas, que os números de crimes contra a dignidade sexual tentados ou consumidos, englobavam o tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual (FBSP, 2015).

Revela-se, portanto, que não há nenhum filtro dos dados, impossibilitando a definição de quais seriam as referências específicas sobre o tráfico de seres humanos.

Passando-se à segunda análise, verifica-se que o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões teve origem a partir do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do

sistema carcerário brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, que, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS determinou a necessidade de providências administrativas para criação de um sistema exato de cadastro nacional de presos (CNJ, 2018, p. 9).

O referido sistema é de competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de registrar informações sobre pessoas submetidas ao sistema carcerário brasileiro e sobre as ordens de prisão decretadas pelas autoridades judiciárias do país no biênio de 2016 a 2018.

Todavia, em que pese esse sistema tenha sido um grande avanço no cômputo dos qualificativos sobre a situação prisional nacional, não há sequer informações sobre o tráfico de pessoas, nem ao menos quantos seriam os presos por tal modalidade criminosa.

Por outro lado, o “Justiça em Números”<sup>6</sup>, programa também do CNJ, traz estatísticas anuais do Poder Judiciário, com indicadores sobre sua organização, gastos despendidos para sua manutenção e informações processuais, englobando o número de processos recebidos, de acordo com o grau de jurisdição em que se encontram, sem qualquer informação sobre os réus e vítimas.

A partir de sua análise, constatou-se que há informações sobre o crime aqui estudado, separando-o entre: (i) tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual; (ii) tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual; (iii) tráfico internacional de pessoas e; (iv) tráfico interno de pessoas.

No entanto, considerando que serão analisados dados a partir de 2014, observa-se que há uma falha metodológica na divisão de tais espécies, considerando que antes da promulgação da Lei nº 13.344/16, o Código Penal tipificava o crime somente em dois tipos, sendo eles: (i) tráfico interno para fins de exploração sexual (art. 231-A); e (ii) tráfico internacional para fins de exploração sexual (art. 231). Dessa forma, não existia o crime de “tráfico” sem a vinculação com a exploração sexual.

Além disso, mesmo após a vigência da lei supramencionada, também não há tipificação penal para “tráfico interno” e “tráfico internacional”, pois, segundo o art. 149-A, §1º, IV, Código Penal, caso a vítima de tráfico seja retirada do país, a pena poderá ser aumentada, sem que haja uma tipificação específica distinguindo o crime de maneira interna ou

---

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*: Força de Trabalho, 2018. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT) Acesso em: 06 nov. 2019.

internacional. Assim, para efeitos dessa pesquisa, não serão utilizados os dados de “tráfico interno” e “tráfico internacional” do sistema.

Importante registrar, também, que esse programa de dados informa números de processos em trâmite perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais. No entanto, considerando que os crimes não são de menor potencial ofensivo, não haveria tal possibilidade, de modo que tais informações também não serão consideradas para o presente estudo.

Em 2014, foi mencionada a ocorrência de 109 processos de tráfico internacional para fins de exploração sexual e 125 para tráfico interno para fins de exploração sexual, totalizando 234 casos, considerando tanto as justiças Federal e Estadual, assim como os dados do primeiro e segundo grau de jurisdição e, também, do Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma linha de pesquisa, em 2015, o número se manteve parecido, somando-se 213 processos. No ano seguinte, o cálculo despencou para 60 casos, mantendo-se a mesma metodologia de análise.

Já em 2017, na contramão, o número subiu para 1.294 processos de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, e 1284 para tráfico interno, atingindo o montante de 2.578 casos. Por fim, as últimas informações obtidas por esse sistema referem-se ao ano de 2018, sendo que o cômputo reduziu mais uma vez, agora para o total de 133 processos.

Analisou-se também o “Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas – Perfil de País América do Sul” produzido pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, com dados que variam de 2014 a 2017 (UNODC, 2018).

Constatou-se que foram detectadas 1228 vítimas do tráfico de pessoas em 2015, 1054 em 2016 e 133 no período de janeiro a junho de 2017 (UNODC, 2018), em evidente contraponto ao aumento desproporcional de processos no ano de 2017 apresentado pelo sistema “Justiça em Números Digitais”, conforme mencionado acima.

Além disso, foram registrados 78, 60 e 39 casos de tráfico de seres humanos, entre 2014, 2015 e 2016, respectivamente. Já o total de pessoas que entraram em contato formal com a polícia e/ou o sistema de justiça penal por terem sido suspeitas, detidas ou advertidas por tráfico de pessoas atingiu na mesma divisão temporal supra realizada, 110, 82 e 43 pessoas (UNODC, 2018).



Passando-se ao exame das informações advindas da Polícia Federal, será analisado o relatório sobre a “Atuação da Polícia Federal no combate aos crimes violadores dos direitos humanos”, obtido pelo sistema e-Sic (ANEXO I).

De acordo com o documento, os dados estatísticos extraídos são relativos aos crimes violadores dos direitos humanos combatidos pela Polícia Federal no Brasil, tendo como unidade de referência os métodos investigatórios conceitualmente definidos como procedimentos, podendo ou não ter havido o indiciamento pela autoridade policial.

A pesquisa abrange dois sistemas de informação: o Sistema Nacional de Procedimentos (SISCART), com dados sobre os procedimentos instaurados e o Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), relacionado apenas aos indiciamentos realizados.

Há, ainda, a ressalva de que os dados dos anos mais recentes poderiam estar incompletos, em razão do acúmulo de documentos a serem inseridos manualmente nos sistemas pelas unidades da Polícia Federal e órgãos conveniados

O relatório traz um levantamento das informações no período de 2008 a 2017, de modo que no recorte temporal ora proposto, foram contabilizados 16 indiciamentos por meio do SINIC e 88 procedimentos pelo SISCART, sendo 18 no ano de 2014, 23 em 2015, 24 em 2016 e 23 em 2017, relacionados especificamente ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, previsto no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (ANEXO I, p. 146).

Além disso, foi traçado um perfil de pessoas indiciadas pelo crime acima mencionado, o qual refletiu o percentual de 41,43% de homens e 58,57% de mulheres. No entanto, importante mencionar que esse valor reflete o período integral do relatório (2008 a 2017), contabilizando, portanto, um lapso de tempo maior que o destinado a essa pesquisa.

O documento da Polícia Federal também revela dados do crime tipificado no próprio Código Penal, além da daquele previsto do ECA, conforme já delineado. No entanto, em razão da alteração da tipificação penal com o advento da Lei nº 13.344/16, o relatório revela informações somente com base no novo art. 149-A, Código Penal, restringindo sua análise, portanto, ao ano de 2017.

Dessa maneira, foram computados 54 procedimentos e apenas 5 (cinco) indiciamentos, estabelecendo-se também a frequência dos casos em cada Unidade da Federação. Além disso, há informações sobre a ocorrência desse crime concomitantemente à outros, o que não será contabilizado nessa análise (ANEXO I, p. 32).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos também disponibilizou, por meio do sistema e-Sic, arquivo com os números de registros de denúncias, faixa etária, raça e sexo das vítimas e dos suspeitos do crime de tráfico de pessoas (ANEXO II).

Foram apurados os seguintes números de registros: 140 (2014), 351 (2015), 317 (2016), 209 (2017), 144 (2018) e 28 (até agosto/2019), totalizando 1889 casos. Contudo, não há informações sobre quais foram os métodos utilizados para a apuração desses números entre os anos de 2014 a 2016. As únicas referências trazidas são de que no período de 01/01/2017 a 31/10/2018, os dados foram extraídos do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher e, no intervalo de 01/11/2018 a 30/06/2018, do Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

No tocante às informações das vítimas, estimou-se que o perfil é majoritariamente mulher, considerando que foram relatados 753 casos de mulheres, 74 de homens e 362 pessoas não tiveram seu gênero informado. Apurou-se, ainda, que a faixa etária das vítimas com o maior fluxo de ocorrências acontecia entre 15 a 24 anos.

Quanto aos suspeitos, o cenário mostrou-se diferente, tendo em vista que a maior faixa etária dos suspeitos flutua entre 36 a 45 anos, evidenciando maior senioridade em relação às vítimas. E, no tocante ao sexo, foram apurados 506 casos envolvendo homens, 269 mulheres e 414 sem gênero conhecido, estimando-se, portanto, que os suspeitos são, em sua maioria, homens.

O Ministério das Relações Exteriores (MRE), com base nos dados do Núcleo de Assistência a Brasileiros, encaminhou também pelo sistema e-Sic, planilha indicando o número de vítimas, seus sexos, bem como o país onde ocorreu o crime e para qual foi a finalidade (ANEXO III).

Foram apuradas 111 vítimas – em alguns casos o número constou como indeterminado -, em 26 países, sendo 50 mulheres e 61 homens. Identificou-se casos de tráfico para fins de exploração sexual, trabalho forçado, imigração, adoção e casamento servil, sendo que a grande maioria dos homens traficados eram destinados ao trabalho forçado, e as mulheres, à exploração sexual.

Em relação aos relatórios sob organização do Ministério da Justiça, passa-se a analisar os Levantamentos Nacionais de Informações Penitenciárias de 2014 a 2017, bem como o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, com dados de 2014 a 2016.

Quanto aos primeiros relatórios, os diagnósticos foram elaborados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão executivo subordinado ao Ministério da Justiça, cujo

principal objetivo é acompanhar e controlar a aplicação das diretrizes da Política Penitenciária Nacional e da Lei de Execução Penal (DPN, 2017, p.5).

Sua metodologia de coleta dos dados advém de informações armazenadas no INFOPEN, sistema do Ministério da Justiça criado em 2004 que fornece dados/estatísticas do sistema prisional brasileiro, a partir de relatórios preenchidos pelos gestores dos estabelecimentos prisionais do país (DPN, 2017, p. 05)

No tocante ao tráfico de pessoas, os relatórios de dezembro de 2014 e dezembro de 2015 não trazem nenhuma informação, permanecendo omissos quanto ao tema.

Já no relatório de dezembro de 2016, o tema foi inserido em seu diagnóstico, relatando que o número de pessoas privadas de liberdade que foram condenadas ou aguardam julgamento pelo crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (antigo art. 231, Código Penal), perfazia o total de 43 homens e 2 (duas) mulheres e, pela tipificação de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual (antigo art. 231-A, Código Penal), atingia a montante de 37 indivíduos, sendo homens em sua totalidade (DPN, 2016, p. 46).

O relatório seguinte - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2017-, permaneceu com a coleta das mesmas informações do ano anterior, sem menção à alteração da tipificação penal do crime oriunda da Lei nº 13.344/16, relatando que 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres tiveram sua liberdade privada com base no art. art. 231, e, em virtude do antigo art. 231-A, o número total era de 4 (quatro) homens (DPN, 2017, p.44).

Após o referido relatório, não houve nenhuma atualização dos dados até o presente momento, sem qualquer informação sobre os anos de 2018 e 2019.

Passando-se ao Relatório de Dados sobre o Tráfico de Pessoas: Dados de 2014 a 2016, importante mencionar que foi elaborado com o intuito de sistematizar os dados de enfrentamento do tráfico de pessoas, por meio da análise de dados secundários de diversas instituições nacionais (MJ, 2017, p. 11).

O documento traz um estudo de dados envolvendo as principais características das vítimas, autores e do crime. Dentre elas, destaca-se a questão da nacionalidade da vítima, de modo que o relatório conclui que essa informação é quase inexistente nos dados levantados, evidenciando que não há uma preocupação em registrá-la. É relatado que com as diversas crises humanitárias e o precário desenvolvimento de países vizinhos, o número de estrangeiros vítimas desse crime no Brasil sobre cada vez mais (MJ, 2017, p. 37).

Além disso, avaliou-se referências sobre o sexo da vítima, por meio do qual a Secretaria Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) revela um número expressivo de mulheres vítimas de tráfico de pessoas, para fins de exploração sexual e trabalho escravo, contabilizando entre os anos de 2014 a 2016, 317 mulheres vítimas de tráfico de pessoas (interno e internacional) para fins de exploração sexual e somente 5 (cinco) homens (MJ, 2017, p. 34).

Os dados do Ministério da Saúde, considerados um dos mais confiáveis pelo relatório, também revelaram que a maior parte das vítimas é mulher, considerando que foram identificados 301 vítimas mulheres e 107 homens (MJ, 2017, p. 35).

As informações do Ministério do Desenvolvimento Social, no entanto, apuraram que a grande maioria das vítimas de tráfico atendidas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos nos Centros de Referência Especializada de Assistência Social era homem (MJ, 2017, p. 35).

Não obstante, revelou-se que o gênero pode estar atrelado à forma de exploração, de modo que o número de homens traficados para fins de trabalho escravo era mais alto do que o número de homens traficados para exploração sexual. No entanto, os números expressivos de pessoas traficadas permaneciam como maioria do sexo feminino (MJ, 2017, p. 34-35).

Em relação ao perfil dos autores, o relatório apura que os dados da Polícia Federal revelaram que há mais mulheres indiciadas pelo crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Em contraponto, as informações do DEPEN demonstraram que há uma quantidade muito superior de homens presos pelo crime do que de mulheres, em consonância com o Relatório Global da UNODC de 2014 (MJ, 2017, p. 42-43).

Quanto ao tipo de tráfico mais presente no país, o relatório revela que documentos internacionais, nacionais e outras pesquisas realizadas informam que a forma de exploração mais identificada é a sexual (MJ, 2017, p. 39).

É relatado que essa predominância foi confirmada no Brasil pela Divisão de Assistência Consular do MRE e também pela SPM. Já dados da Polícia Federal revelaram números muito mais significativos de casos de redução a condição análoga à de escravo do que tráfico para fins de exploração sexual (MJ, 2017, p. 39).

Até a mudança do tipo penal que ampliou as hipóteses de ocorrência do crime, não havia previsão legal de tráfico para fins laborais, de modo que os agentes eram condenados a outros crimes, como o da condição análoga à de escravo, conforme citado acima.

Contudo, o relatório pondera que não é possível afirmar que sempre haveria uma situação de tráfico nos casos de exploração do trabalho, de modo que não é válido somar todos os números e enquadrá-los como tráfico, devendo tais interpretações serem relativizadas (MJ, 2017, p. 39).

Ademais, o relatório teceu considerações sobre a coleta de dados, constatando pela manualidade do registro em determinadas instituições; ausência de variáveis importantes em alguns sistemas, como sexo ou idade da vítima; incongruências nos conceitos em diferentes sistemas de informações; diferença nos períodos de coleta dos dados; forma inadequada de apresentação dos dados; margem grande de erro ausência, tendo em vista à cálculos não informados; ausência periodicidade no levantamento das informações; e inconsistência dos dados (MJ, 2017, p. 48-49).

Concluiu-se que no país há diversas instituições que trabalham no enfrentamento ao tráfico humano, algumas registrando os casos manualmente e poucas analisando-os, sendo diferentes os tipos de coleta de informações utilizados e sem nenhuma interlocução, dificultando e quiçá impossibilitando a comparação ou análise integrada de dados (MJ, 2017, p. 28).

Por fim, foram recomendadas diversas iniciativas ao desenvolvimento de metodologia integrada de dados, como, por exemplo; elaboração de relatórios bianuais do tráfico de pessoas, com indicação um relator nacional, com alto grau de expertise, que coletasse, a cada biênio, em paralelo com os relatórios; criação de indicadores instrumentais mais adequados; realização de capacitação para o novo marco legal que alterou a definição do tráfico de pessoas, ampliando as formas de exploração, dentre outros (MJ, 2017, p. 50-51).

Vale mencionar que não houve a atualização das informações em novo relatório referente aos anos de 2017, 2018 e 2019.

Diante das informações até então traçadas, revela-se a importância da coleta atualizada de dados sobre o crime para a mobilização do debate e avanço das políticas públicas visando seu enfrentamento, conforme bem explica Renato Sérgio de Lima:

A disponibilidade e o papel das informações sobre crimes e criminosos configuram-se como centrais neste debate e, assim mobilizam diferentes atores em torno da definição de atribuições, categorias, conteúdos, regras e procedimentos envolvidos nesse processo, na medida em que irão determinar rumos e sentidos de políticas públicas de pacificação social (LIMA, 2008, p. 65).

Em 2013, Flávia Piovesan e Akemi Kamura (2013, p. 108-121) entendiam que era necessário aperfeiçoar o sistema de coleta e produção de dados e estatísticas sobre o tráfico humano, com o intuito de elaboração de estratégias para sua prevenção e enfrentamento:

Os dados referentes ao fenômeno no Brasil são pouco conhecidos em razão da carência de estudos especializados sobre o tema e deficiente coleta e produção de dados e estatísticas relacionadas ao tráfico de pessoas.

(...)

Para a efetiva prevenção do tráfico é preciso aperfeiçoar o sistema de coleta e produção de dados e estatísticas sobre tráfico de seres humanos, a fim de prover informações fidedignas para elaboração e implementação de estratégias de prevenção e enfrentamento ao tráfico. Também faz-se necessário desenvolver instrumentos para o monitoramento e a avaliação da eficácia da prevenção, inclusive quanto às consequências negativas não intencionais que impactam os direitos humanos, especialmente das pessoas traficadas.

Em que pese tenham se passado quase cinco anos desde essa constatação, verifica-se que o cenário não mudou. Grande parte das instituições oficiais continua em estágios básicos de coleta de informações sobre esse crime, prejudicando a verificação de sua atual situação no país.

Com os dados trazidos, pode-se observar que não há uma sistematização metodológica, de modo que cada órgão informa o dado que acredita ser suficiente para a análise do crime, o que reflete em variáveis completamente distintas e desconectadas, considerando que há dados diametralmente opostos em relação a, por exemplo, sexo predominante das vítimas e dos criminosos ou a espécie de tráfico de maior incidência no país.

Desse modo, em plena era da informação, verifica-se a importância da sistematização dos dados sobre o tráfico humano, para que possamos conhecê-lo verdadeiramente e, só assim, incorporarmos políticas públicas que sejam eficazes ao seu enfrentamento.

Não obstante, vale mencionar que muito já se tem feito desde a implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, principalmente em relação à evolução legislativa sobre o tema. Contudo, faz-se imprescindível que haja a coordenação entre os atores para colocar em prática aquilo que já está estabelecido em lei.

#### **4. Interface de informações entre entes governamentais sobre a notícia dos desaparecimentos**

Além dos dados disponibilizados sobre a ocorrência do crime ora estudado, também é importante analisar a interface de informações sobre o próprio desaparecimento de seres

humanos, tendo em vista que o tráfico de pessoas situa-se como um dos motivos frequentes de desaparecimentos civis (OLIVEIRA, 2007, p. 28), além de ser a primeira fonte de dados obtida pelos órgãos responsáveis a partir da notícia do desaparecimento, o que impacta diretamente no desenvolvimento da investigação estatal na busca dos indivíduos traficados e das redes criminosas.

Dessa maneira, embora não se saiba a exatidão do número de pessoas traficadas que foram dadas como desaparecidas, observa-se uma relação importante entre esses fenômenos para que possa ser analisado o cenário do crime do tráfico humano de uma maneira mais ampla e completa, tecendo considerações desde o momento que a pessoa não é localizada por seus parentes ou conhecidos.

Para tanto, serão feitas considerações a partir da análise de fontes secundárias que tratam do desaparecimento civil e revelam informações sobre a integração de dados entre órgãos que atuam nessa temática, utilizando-se o mesmo recorte temporal de dados do capítulo anterior (2014 a 2019).

A magnitude desse fenômeno no território nacional foi somente compreendida em 2017, ano que foi publicada a 11ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em estudo encomendado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontando para 94.101 casos registrados em 2014, 86.169 em 2015 e 71.796 no ano seguinte, os quais foram obtidos pelas seguintes fontes - Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Secretarias Estaduais de Justiça e/ou Cidadania; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Cruz Vermelha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017, p. 39-40).

A edição no ano seguinte atualizou o número de casos de desaparecimentos em 2016 para 81.176, e indicou o total de 82.684 registros em 2017, utilizando para tanto informações dos órgãos supramencionados, bem como do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo (FBSP, 2018, p. 30).

Neste ano foi publicado o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019”, o qual informou que tiveram 83.701 registros de desaparecimentos em 2017 e 82.094 em 2018, sendo cerca de 25.000 casos somente no Estado de São Paulo. Desses números absolutos totais, foram localizadas 55.923 e 52.328 pessoas, respectivamente (FBSP, 2019, p. 69).

O documento menciona que os números foram provenientes das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Secretarias Estaduais de Justiça e/ou Cidadania;

PLID/MP - Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019, p. 69).

No entanto, há a ressalva de que não se pôde verificar como o registro de pessoas localizadas foi realizado, como por exemplo; qual o documento de base utilizado; se diz respeito a pessoas localizadas vivas ou mortas; se o encontro está ou não vinculado a eventos de desaparecimento previamente reportados; a que ano a pessoa foi dada como desaparecida, de modo que os números não correspondem necessariamente aos casos de pessoas desaparecidas registrados no mesmo ano (FBSP, 2019, p. 69).

Da análise desses dados, observa-se que se apurou um número extremamente elevado de pessoas desaparecidas no território nacional no decorrer desses anos, principalmente no Estado de São Paulo, sem que fosse possível aferir efetivamente quantas foram localizadas no mesmo ano do desaparecimento e tampouco por qual motivo ficaram desaparecidas.

Ainda, importante mencionar que os documentos trazem números absolutos de casos efetivamente registrados, que se dá pelo reconhecimento formal de desaparecimento civil perante o Estado por meio da realização de um boletim de ocorrência, possibilitando o início da investigação (SERPI, 2015, p. 37).

Revela-se a importância, portanto, do registro formal do desaparecimento. No entanto, de acordo com Anelise Buzzi Serpi, o desaparecimento civil carece de dados concretos oficiais, dado ao fenômeno das subnotificações, que ocorre tanto pelo desconhecimento das famílias da possibilidade do registro de ocorrência policial, bem como pela cultura inverídica de que seria necessário esperar de 24-48 horas para informar às autoridades sobre o desaparecimento (SERPI, 2015, p. 41-42).

Além disso, é identificado um outro problema ante a insuficiência de relatórios ou publicações oficiais sobre o tema, uma vez que em alguns Estados sequer há sistemas integrados de informação (SERPI, 2015, p. 41-42).

Dijaci David de Oliveira (2005, p. 32-33) relata que dos poucos dados produzidos no país, há pouca preocupação com a periodicidade e com a elaboração de variáveis elementares que possibilitem uma reflexão mais aprofundada do tema, sendo extremamente significativo o fato de não existir um registro sistemático sobre esse fenômeno, revelando, inclusive, que em alguns distritos policiais sequer são feitos registros dos casos denunciados.



O autor menciona sobre a precariedade dos dados produzidos e das distintas orientações para o processo de sistematização do fenômeno:

Não foram poucas as barreiras encontradas durante todo o percurso da pesquisa. Entre elas pode-se destacar a precariedade dos dados produzidos no Brasil; as distintas orientações para o seu processo de sistematização; a falta de uma definição conceitual clara sobre como abordar o tema; os conflitos na orientação jurídico-estatal sobre os desaparecidos; a ausência de uma política de formação policial para o tratamento do tema (o que vem sendo implementado muito recentemente); e, por fim, a ausência de publicitação dos dados produzidos pelas delegacias em municípios e estados.” (OLIVEIRA, 2007, p. 40)

Somado a isso, verificou-se que entendem haver deficiência no cruzamento de dados do desaparecimento com o de falecimento do indivíduo, diante da precária estrutura que o Estado alocou para essa temática. Não há a interface de informações entre a polícia, órgãos de assistência social e de saúde, impedindo que o mesmo homem seja identificado em sua integralidade, ora como um corpo sem identificação – desconhecido, ora como um nome sem corpo – desaparecido (SERPI, 2015, p. 126).

Em face desse cenário, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ao menos duas ações civis públicas (ACP) retratando as descobertas de seu Programa de Identificação de Desaparecidos (PLID/MPSP), o qual concluiu que após a necropsia no Instituto Médico Legal (IML) ou no Serviço de Verificação de Óbito da Capital (SVOC), os cadáveres de indivíduos identificados, mas cuja família não tinha conhecimento de seu paradeiro, eram inumados em terreno público como indigentes, embora tivessem sido reclamados nominalmente via B.O de desaparecimento junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, ocasionando o fenômeno do “redesaparecimento”<sup>7</sup>

A primeira ACP ajuizada (nº 1019375-15.2017.8.26.0053), foi distribuída em 11/05/2017 e tramita perante a 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, estando, até o presente momento, em fase de conclusão para sentença (TJSP, 2017).

---

<sup>7</sup> Terminologia empregada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na Apelação nº 1027564-45.2018.8.26.0053. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1027564-45.2018.8.26.0053 Relator: Des. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 11 jun. 2019. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000D3QU0000&processo.foro=53&processo.numero=1027564-45.2018.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_aa6b48f08e214b84ac4253fa4434bc2b](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000D3QU0000&processo.foro=53&processo.numero=1027564-45.2018.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha_aa6b48f08e214b84ac4253fa4434bc2b) Acesso em: 5 nov 2019.

Seu pedido consiste na condenação da Fazenda Pública do Estado ao cumprimento da obrigação de fazer, com o intuito de que seja criado um Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, visando a sistematização das informações (TJSP, 2017, p. 27).

Nos termos de sua peça exordial, sustenta-se que o IML opera em mais de 70 unidades em todo o Estado de São Paulo, sem, contudo, possuir registro unificado dos corpos, “de modo que os familiares de desaparecidos são obrigados a peregrinar por todas as unidades a fim de consultar eventual passagem da pessoa desaparecida” (TJSP, 2017, p. 5-6).

Além disso, constatou-se que não haveria uma base de dados unificada no Estado de São Paulo apta a integrar informações entre os diversos entes públicos envolvidos na temática do desaparecimento de pessoas, englobando Polícia Civil, IML, SVO, hospitais, albergues etc. (TJSP, 2017, p. 7).

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 15.292/2014, que definiu diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, e criou o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de implementar e dar suporte à referida política.

O Ministério Público sustenta que, não obstante o lapso temporal decorrido da promulgação da citada lei, ainda não havia se concretizado sequer o esboço do projeto de banco de dados, dando-se causa ao ajuizamento da ação, em atenção ao princípio da dignidade humana, considerando que pela omissão do Estado, diversos familiares perderam o direito de enlutar-se e de garantir os funerais aos seus parentes (TJSP, 2017, p.11).

A outra ACP ora analisada (nº 1027564-45.2018.8.26.0053) distribuída em 08/06/2018, com origem na 7ª Câmara de Direito Público de São Paulo, objetiva o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado de São Paulo, diante da alegada omissão dos órgãos públicos na gerência de dados sobre o desaparecimento de pessoas e, conseqüentemente, na perpetuação do enterro de pessoas dadas como oficialmente desaparecidas, como se indigentes fossem (TJSP, 2018).

Sustenta-se, ainda, que além da impessoalidade e precariedade do local onde são enterrados os indivíduos, dali só podem ser exumados após três anos, se adulto, ou dois anos, se criança até seis anos, salvo por determinação judicial, conforme dispõe o art. 551, Decreto Estadual nº 16.017/80, evidenciando a necessidade do ressarcimento civil (TJSP, 2018, p. 8-9).

É aduzido, também, que a mera existência formal de uma normatização ou da criação de um órgão especializado – como a Delegacia Especializada de Pessoas Desaparecidas –, não

impede que falhas sejam cometidas, podendo-se identificar, ainda assim, a omissão do Estado na identificação dos corpos procurados (TJSP, 2018, p. 1230).

O processo foi julgado procedente em primeiro grau, condenando o Estado ao pagamento de R\$ 250.000,00 a título de dano moral. Em face da sentença, foi interposta Apelação pela Fazenda Pública do Estado, a qual conseguiu revertê-la, sob a fundamentação de que há evidente aparato estatal voltado à apuração do paradeiro de pessoas desaparecidas, tendo sido considerado pelo Colegiado de que não restaram esclarecidas as evidências de ineficácia das políticas públicas já existentes a justificar a ingerência judicial ao caso. Atualmente a ação encontra-se em fase de Recurso Especial (TJSP, 2018).

Diante desse contexto, embora não se tenha feito uma análise detalhada do fenômeno do desaparecimento civil, percebe-se que há que se depositar um esforço maior dos entes públicos na notícia do desaparecimento e no intercâmbio desses dados com diversos órgãos públicos, além da imprescindibilidade de se coletar de informações mais aprofundadas sobre o fenômeno, incluindo sua interface com o tráfico de pessoas.

Nesse sentido, lecionam Eliana Vendramini e Anália Ribeiro (2018, p. 177):

Diante do desafio de gerar informações fidedignas acerca de quantidade, motivos e locais preponderantes do desaparecimento de pessoas no país e, particularmente, quantas delas por tráfico e qual a sua espécie, é premente a criação de um sistema integrado de dados, no mínimo, públicos. Essa tarefa, diante das alegadas dificuldades de investimento, demonstra-se pronta a contar, via convênio, com o interesse e a experiência as universidades; sem olvidar a presença dos mais variados atores, que trabalham com desaparecimento de pessoas, para a construção da ferramenta.

Observa-se, portanto, que ainda permanece a carência de dados sobre o desaparecimento civil no país, de modo que não há informações suficientes quanto às causas dos desaparecimentos para que seja possível verificar a incidência do tráfico humano nesse fenômeno, prejudicando a construção de políticas públicas integradas destinadas ao combate do tráfico de pessoas.

Insta mencionar que, na busca pela melhoria das precárias informações e tímidas estatísticas, foi instituída, por meio da Lei nº 13.812/2019 a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, prevendo a necessidade do desenvolvimento do sistema de informações, transferência de dados e comunicação entre os diversos atores envolvidos no fenômeno

## 5 Conclusão

Nos últimos anos, muito se avançou na esfera normativa nacional sobre o tráfico de pessoas. Tal fato se verifica diante da ratificação do Protocolo de Palermo, inserindo o tema como pauta da agenda de políticas públicas internas. Além disso, a Lei nº 13.344/2016, imprimiu o conceito do crime previsto no instrumento internacional, modificando a tipificação obsoleta até então existente, a qual limitava a ocorrência de tráfico de seres humanos apenas para os fins destinados à exploração sexual.

Nessa baila, foi implementada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabelecendo direcionamentos importantes para o auxílio ao combate desse crime, dando origem a três Planos Nacionais.

Tais Planos, respeitadas suas particularidades, foram e continuam sendo importantes papéis para o desenvolvimento de metas para induzir o Estado a atuar de maneira incisiva e eficaz na luta contra esse fenômeno.

Além disso, nesta última década, foram produzidos consideráveis estudos abrangendo essa temática, indicando que os entes governamentais e a sociedade civil estão mais engajados nesse assunto, o que favorece a discussão e, conseqüentemente, abre espaço para a construção de políticas mais eficientes.

Entretanto, diante da análise dos dados pesquisados, observou-se que o Brasil não tem conseguido sistematizar as informações produzidas sobre a incidência e características do tráfico humano no país. Não há coordenação e cruzamento dos dados e nem sequer foi implementada uma mesma metodologia de pesquisa entre os órgãos que atuam na rede de enfrentamento desse crime.

Observa-se que cada órgão coleta a informação que acredita ser necessária, sendo que, em muitos, há somente o número de casos relacionados ao crime, sem a indicação de qualquer outra característica que pudesse servir para uma análise mais pormenorizada.

Nesse cenário, as inconsistências das informações revelam que ainda não se conhece, de fato, a dimensão desse fenômeno em nosso país, de modo que não conseguimos estabelecer todo o arranjo estatal que seria necessário para a definição de políticas públicas estratégicas e eficientes.

Para que seja estabelecida uma rede estruturada de enfrentamento, é imprescindível a integração e articulação dos dados produzidos por esses órgãos. Somente assim será possível criar mecanismos que sejam capazes de monitorar o sistema de combate e prevenção, bem como

garantir que as vítimas tenham assegurados seus direitos fundamentais, os quais foram suprimidos diante da comercialização de suas próprias vidas.

A questão do desaparecimento civil revela a drástica consequência que a omissão estatal pode ocasionar aos indivíduos, considerando que pela ausência de cruzamento de dados entre entidades governamentais, as famílias que buscavam formalmente seus parentes, vieram a descobrir que muitos haviam sido enterrados como indigentes, ocasionando o dramático fenômeno do “redesaparecimento”.

Desse modo, conclui-se que não há como combater de maneira eficaz algo que ainda não é conhecido em sua totalidade, principalmente e sobretudo em razão da ausência de implementação de uma metodologia integrada de coleta e tratamento de dados referente à modalidade criminosa ora sob análise. Assim, há muitos desafios a serem enfrentados para a implementação das metas estabelecidas no III PNETP no tocante à sistematização de dados, sendo indispensável que o Estado brasileiro invista recursos, agentes e, principalmente se dedique efetivamente ao cumprimento sistematizado dessas importantes políticas públicas incorporadas à agenda brasileira.

## 6 Referências

BERGUE, Sandro Trescastro. Gestão estratégica e políticas públicas: aproximações conceituais possíveis e distanciamentos necessários. *Contabilidade, Gestão e Governança*, v. 16, n. 2, mai./ago. 2013. Disponível em:

<https://www.revistacgg.org/contabil/article/view/496/pdf> Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números: Força de Trabalho*, 2018. Disponível em:

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT) Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto n° 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm) Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. *Decreto n° 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas –

PNETP. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm) Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. *Decreto n° 6.347, de 8 de janeiro de 2008*. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação dor referido plano. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm) Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. *Decreto n° 7.901, de 4 de fevereiro de 2013*. Institui a coordenação tripartite da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e o comitê nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm) Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. *Decreto n° 9.440, de 3 de julho de 2018*. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm) Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. *Decreto n° 9.796, de 20 de maio de 2019*. Institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação para o monitoramento e a avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9796.htm) Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. *Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm) Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. *Lei Federal n° 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm) Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. *Lei Federal n° 13.812, de 16 de março de 2019*. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm) Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *8º Relatório de Monitoramento do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: SNJ, 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Folder\\_IIPNETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf) Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: SNJ, 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Folder\\_IIPNETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf). Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Pestraf*: pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil, 2002. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf/view> Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: SNJ, 2008. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial nº 634*, de 25 de fevereiro de 2013. Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo\\_gi\\_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo_gi_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013.pdf) Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: SNJ, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/2010relatoriopnet.pdf> Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas*: dados 2014 a 2016. Brasília, SNJ, 2017. Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública nº 1019375-15.2017.8.26.0053. Juíza: Luiza Barros Rozas Verotti, 13ª Vara da Fazenda Pública. Distribuição: 11 de maio de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000ATVZ0000&processo.foro=53>

[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000D3QU0000&processo.foro=53&processo.numero=1019375-15.2017.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_aa6b48f08e214b84ac4253fa4434bc2b](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000D3QU0000&processo.foro=53&processo.numero=1019375-15.2017.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha_aa6b48f08e214b84ac4253fa4434bc2b) Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1027564-45.2018.8.26.0053 Relator: Des. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 11 jun. 2019. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000D3QU0000&processo.foro=53&processo.numero=1027564-45.2018.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_aa6b48f08e214b84ac4253fa4434bc2b](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000D3QU0000&processo.foro=53&processo.numero=1027564-45.2018.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha_aa6b48f08e214b84ac4253fa4434bc2b) Acesso em: 5 nov 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In: Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182322/mod\\_resource/content/1/BUCCI\\_Maria\\_Paula\\_Dallari.\\_O\\_conceito\\_de\\_politica\\_publica\\_em\\_direito.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182322/mod_resource/content/1/BUCCI_Maria_Paula_Dallari._O_conceito_de_politica_publica_em_direito.pdf) Acesso em: 19 out. 2019.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso; OLIVEIRA, Mariana Siqueira de Carvalho; GAMA, Ivens Moreira. O que o Brasil tem feito para combater o tráfico de pessoas? Notas sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. *In: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (Orgs). Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça - Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/desafiosperspectivasl.pdf> Acesso em: 10 set. 2019.

CARNEIRO, Eliana F. V.; PINTO, Anália B. R. Tecendo redes de enfrentamento: pessoas traficadas e desaparecidas, direitos e outras legitimidades. *In: SOUZA, João Arthur de. Et al. Inovação em Segurança Pública*. Capivari de Baixo: FUCAP, 2018. Disponível em: <http://sicti.ufsc.br/livro/> 2 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos*, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf> Acesso em: 8 out. 2019.

KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. *In: BRASIL. Ministério da Justiça. Tráfico de Pessoas: Uma abordagem para os Direitos Humanos*. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 105-132. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf) Acesso em: 10 set. 2019.

LIMA, Renato Sérgio de. *A Produção da Opacidade: Estatísticas criminais e segurança pública no Brasil*. Novos Estudos Cebrap. mar/2008. Disponível em: [https://pesquisa-eaesf.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/renato\\_s\\_de\\_lima\\_a\\_producao\\_da\\_opacidade.pdf](https://pesquisa-eaesf.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/renato_s_de_lima_a_producao_da_opacidade.pdf) Acesso em: 20 out. 2019.



MORRA, Maria Helena. Tráfico de Pessoas: gente vendendo gente. Um desafio para os direitos humanos. *In: Tráfico de pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? A escravidão no Século XXI* – São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*. 2007. 317 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/1217> Acesso em: 18 out. 2019.

PINTO, Anália Belisa Ribeiro. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: Desafios e Perspectivas*. 2016. Dissertação (Mestrado em filosofia) – Instituto de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-02032016-162734/publico/2016\\_AnaliaBelisaRibeiroPinto\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-02032016-162734/publico/2016_AnaliaBelisaRibeiroPinto_VCorr.pdf) Acesso em: 14 ago. 2019.

PISCITELLI, Adriana G.; VASCONCELOS, Márcia. *Apresentação do Dossiê Gênero no Tráfico de Pessoas*. Campinas: Cadernos Pagu, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a02.pdf> Acesso em: 15 set. 2019.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança (Org.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 9. ed. São Paulo, 2015. 156 p. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf) Acesso em: 10 set. 2019.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança (Org.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 12ª. ed. São Paulo, 2018. 90 p. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf) Acesso em: 10 set. 2019.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança (Org.). *Anuário brasileiro de segurança pública*. 13ª. ed. São Paulo, 2019. 217 p. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf) Acesso em: 18 out. 2019.

SÃO PAULO. *Lei Estadual n° 15.292*, de 8 de janeiro de 2014. Define diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências. São Paulo, SP. 09 jan. 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15292-08.01.2014.html> Acesso em: 15 out. 2019.

SERPI, Anelise Buzzi. *Desaparecidos do estado democrático de direito: políticas públicas e subjetividade*. Dissertação. (Mestrado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17084> Acesso em: 15 out. 2019.

SMART LAB (Brasil). Ministério Público do Trabalho (Org.). *Monitora 8.7*: plataforma de monitoramento de planos da meta 8.7 dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://monitora87.mpt.mp.br/status/> Acesso em: 06 nov. 2019.

UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons*. New York: United Nations, 2012. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf) Acesso em: 18 ago. 2019.

UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons*. New York: United Nations, 2014. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf) Acesso em: 18 ago. 2019.

UNODC. *Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas: América do Sul*, 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2018\\_GloTiP\\_South\\_America.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf) Acesso em: 8 out. 2019.

## ANEXOS



8

---

<sup>8</sup> Dados obtidos via Lei de Acesso à Informação.